



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Seção Cível de Direito Público**

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA POR OMISSÃO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS impetrado por ---- em face de ato omissivo e ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando que seja reconhecida a omissão legislativa garantindo o reajuste dos proventos de aposentadoria conforme índices do RGP.

Requer: “[...] 7.1 a notificação das autoridades coatoras para que, no prazo de lei, prestem as informações que julgarem necessárias; 7.2 que se dê ciência do órgão de representação judicial do Estado da Bahia, para que, querendo, ingresse no feito; 7.3 a intimação do Ilustríssimo representante do Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009; 7.4 O deferimento da medida liminar inaudita altera pars, com o reconhecimento da ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante determinando-se o reajuste do seu benefício previdenciário conforme índices aplicados ao RGP; 7.5 ao final, que seja confirmada a Segurança do writ, ora pleiteada, para que seja reconhecida a omissão legislativa perpetrada pelo Impetrados, devendo-se ratificar a medida liminar para garantir ao Impetrante o reajuste dos seus proventos de aposentadoria conforme índices do RGP; 7.5.1 alternativamente, como fundamentado alhures, caso não recepcionada a aplicação dos índices do RGP, pugna o Impetrante pela revisão dos seus proventos a partir de 2016 até 2021, por qualquer índice à escolha desse e. Tribunal, que possibilite superar a mencionada defasagem relacionada ao valor real do benefício do Impetrante; 7.6 a juntada dos documentos anexos, os quais comprovam o direito líquido e certo do Impetrante; 7.7 a tramitação prioritária do feito, consoante art. 20 da Lei nº 12.016/09, bem como a prioridade especial por se tratar de Impetrante próximo aos 80 (oitenta) anos, nos termos do art. 3º, §2º do Estatuto do Idoso; 7.8 Requer, por fim, que lhe sejam deferidas, conforme art. 98 e seguintes do CPC, os benefícios da gratuidade judiciária, por estarem os Impetrantes no momento sem condições de arcar com despesas e custas de processo; [...]” (ID 90949746). Anexou documentos (ID's 90949747 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, concreto o presente Mandado de Segurança.

O mandamus é um remédio constitucional utilizado para proteger direito líquido e certo, comprovado por prova pré-constituída, quando este for violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão de tutela antecipatória será sempre ínsita à finalidade e exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora).

In casu, tem-se que restou demonstrado a probabilidade do direito decorrente da alegada omissão do Estado da Bahia em promover o reajuste dos proventos de aposentadoria do impetrante, sem paridade, no período de 2016 a 2021, em afronta ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal e à legislação estadual de regência, que asseguram a preservação do valor real dos benefícios. Diante do hiato normativo e da inéria administrativa, revela-se plausível a aplicação subsidiária dos índices do RGPS, solução posteriormente adotada pelo próprio Estado nas Leis nº 14.250/2020 e na EC Estadual nº 26/2020.

Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado pelo caráter alimentar dos proventos de aposentadoria, indispensáveis à subsistência do impetrante e de sua família, somado à expressiva defasagem aproximada de 54% no benefício, decorrente do congelamento por seis anos, com evidente comprometimento do poder aquisitivo. Soma-se a isso a idade avançada do impetrante, com mais de 80 anos, circunstância que impõe urgência qualificada à prestação jurisdicional, pois a demora pode ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, esvaziando a utilidade do provimento final e justificando a concessão da medida liminar.

Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. Neste sentido, o artigo 296 do CPC determina que: "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada".

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, determinando que as autoridades coatoras procedam com o devido reajuste dos proventos de aposentadoria do impetrante ----, aplicando os índices de reajuste do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período compreendido entre agosto de 2016 e dezembro de 2021, bem como a partir de janeiro de 2022, conforme a legislação estadual vigente que já remete aos referidos índices, garantindo a preservação do valor real do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitando ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao

Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.

Notifiquem-se as Autoridades apontada como coatoras para, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestarem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO  
24/01/2026 07:03:50  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



26012407035042900000146431952

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)